



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600868-11.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALYSSON REIS SARDINHA PREFEITO, ELEICAO 2020 ROMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO PREFEITO, ELEICAO 2020 GIVALDO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO, MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DOS INVESTIGADOS. EXCLUSÃO DE ÁUDIOS JUNTADOS PELOS AUTORES DA DEMANDA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRÁU QUE INDEFERIU O PLEITO DOS INVESTIGADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO AVIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo de Instrumento, e determinar que o curso da AIJE seja imediatamente retomado no juízo de origem, devendo, se for o caso, eventuais recursos tramitarem em autos suplementares, bem como comunicar essa deliberação ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 22/02/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relatório

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, GIVALDO LIMA SANTOS e MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO, ora partes figurantes no polo passivo de ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que indeferiu a exclusão de áudios juntados ao feito pelos Autores da AIJE, ora Agravados.

Saliente-se que a AIJE diz respeito às eleições de 2020, do município de ROTEIRO/AL, em que se apura acusação de compra de votos de eleitores.

Em suas razões, alegam que a prova contida nos mencionados áudios seria eivada de ilegalidade, porquanto colhidas em ambiente provado, sem o conhecimento dos Agravantes e sem prévia autorização judicial.

Invocam a violação ao direito de privacidade e da intimidade, mormente porque os áudios sob glosa teriam sido gravados, indevidamente, na residência do Agravante GIVALDO LIMA SANTOS.

Sustentam que a pessoa que teria promovida a gravação seria adversária política dos Agravantes na mencionada campanha eleitoral e que teria realizado o ato por intenções espúrias.

Assim, postulam a exclusão dos citados áudios.

O Juízo de primeiro denegou pedido de reconsideração, elevando os autos a esta instância recursal.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da impossibilidade de se impugnar decisões interlocutórias por meio de Agravo de Instrumento.

Quanto ao mérito propriamente, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento do Agravo, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal teria superado o entendimento do TSE a respeito do tema, isto é, considera-se lícito esse tipo de prova. Ademais, não teria ocorrido “flagrante preparado”.

Pelo fato de o parecer ministerial abordar tema novo, esta Relatoria concedeu às partes oportunidade para manifestação a respeito.

Nesse contexto, os Agravados, ALYSSON REIS SARDINHA e RÔMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA, apresentaram concordância com o entendimento do Ministério Público, ou seja, pelo não conhecimento do recurso. Ao final, requereram que fosse determinada a imediata continuidade da AIJE no juízo *a quo*, inclusive, se for o caso, em autos suplementares.

Já os Agravantes, em nova manifestação, reiteraram e reforçaram as suas razões recursais, pelo provimento ao recurso em tela

É o Relatório.

Voto

A impugnação de decisão monocrática proferida por Juiz Eleitoral sofre severa limitação em face da sistemática recursal própria desta Justiça Especializada.

É entendimento consagrado de que, no processo eleitoral, não é cabível a interposição de recurso em face das decisões interlocutórias, à exceção, por exemplo, daquela que tenha negado seguimento a recurso especial junto ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme expressa previsão no Art. 279 do Código Eleitoral.

No caso, impugnam os Agravante o não acolhimento e conseqüente indeferimento pelo juízo *a quo* da exclusão de áudios juntados pelos investigantes em sede AIJE, o que, por certo, não se enquadra na previsão normativa de cabimento dessa espécie recursal.

Sobre o tema, é firme o posicionamento do Tribunal Superior e demais Regionais Eleitorais acerca do não-cabimento do Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/PR, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.3. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-REspe 25386 PR, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 31/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 52).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. EXPOSIÇÃO DA VIDA PÚBLICA DE CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA NA FORMA DE CALÚNIA, INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1 - Essa Corte Regional Eleitoral tem entendimento pacificado no sentido de que somente é cabível a interposição de agravo de instrumento das decisões denegatórias de recurso especial. No presente caso, correta a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória contra a qual não há previsão recursal.

(TRE/GO, MS 439, rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, julgado e publicado na sessão do dia 27/08/2008).

ASSENTE O ENTENDIMENTO NESTE TRIBUNAL DE QUE, NO ÂMBITO ELEITORAL, DESCABE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, MORMENTE NA SEARA DE REPRESENTAÇÃO ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL, DADA A CELERIDADE QUE LHE É INERENTE.

(TRE/RJ, RE 4709, Juiz Márcio André Mendes Costa, julgado e publicado na sessão do dia 13.10.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar no 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/MG, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.384/MG, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJE de 19.5.2010, Noticiado no informativo nº 13/2010).

Com efeito, em que pesem as razões de inconformismo agitadas pelos Agravantes, o fato é que a matéria, por não se sujeitar à preclusão, pode ser por eles suscitada logo após sentença que lhes seja desfavorável, por meio do recurso próprio e adequado.

Aliás, não haverá prejuízo algum aos Agravantes pelo mero fato de as provas impugnadas encontrarem-se nos autos, visto que, acaso elas sejam consideradas imprestáveis, o Juízo ou Tribunal, no momento próprio, deve deliberar a respeito. Porém, se forem descartadas de logo por este Tribunal e, na hipótese de revisão por instância superior – TSE ou STF –, haveria, aí sim, prejuízo à marcha processual, em que se mandaria ao juízo de origem apreciar as tais provas após considerável transcurso de tempo.

Ademais, como bem salientando no parecer do Ministério Público, demandas desse jaez, por força do postulado da celeridade e do Art. 97-A da Lei nº 9.504, devem ser julgadas com a observância da duração razoável do processo, o que implica realçar que se acolham incidentes processuais indevidos, como no caso do presente recurso.

Diante do exposto:

a) NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; e

b) determino que o curso da AIJE seja imediatamente retomado no juízo de origem, devendo, se for o caso, eventuais recursos tramitarem em autos suplementares. Essa deliberação deve ser comunicada ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator